



Número: **0805109-72.2017.8.15.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **30/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 2.131.682,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TINTAS HIDRACOR S/A (AUTOR)	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES (ADVOGADO)
LDL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME (REU)	DANIEL DALONIO VILAR FILHO registrado(a) civilmente como DANIEL DALONIO VILAR FILHO (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MARCO TULIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS registrado(a) civilmente como MARCO TULIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
55282392	31/03/2022 14:57	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA,
CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

SENTENÇA

Nº do Processo: 0805109-72.2017.8.15.0001

Classe Processual: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Assuntos: [Classificação de créditos]

AUTOR: TINTAS HIDRACOR S/A

REU: LDL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

FALÊNCIA.
IMPONTUALIDADE
INJUSTIFICADA ART.
94, I. PEDIDO
REALIZADO POR
CREDOR
EMPRESÁRIO.
PROCEDÊNCIA.
FALÊNCIA
DECRETADA.

— Aquele que não paga,
de modo injustificado,
obrigação líquida e
vencida materializada
em título executivo
protestado e de valor
superior a 40 salários
mínimos terá sua



falência decretada,
conforme inteligência do
Art. 94, I.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de falência proposto no ano de 2017 por TINTAS HIDRACOR S/A contra a LDL Distribuidora de Material de Construção Ltda-ME. O pedido de quebra se fundamenta em crédito no valor de R\$ 2.131.682,10 (dois milhões cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos) com garantia de determinadas pessoas físicas, conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida.



Aduz na peça inaugural que o pagamento do débito acima resultou em “devolução de cheques sem fundo”, o que restou na atualização da quantia para o montante corrigido de R\$2.131.682,10 (aplicados juros legais, acrescidos de multa de 2% e honorários advocatícios de 20%).

A documentação juntada com a exordial foi a seguinte: i) cheques supostamente devolvidos (ID 7206971); ii) extrato Serasa (ID 7206963); iii) notas promissórias e protesto (ID's 7207004 e 7206777); iv) termo de confissão de dívida (ID 7206766); v) documentos para habilitação processual.

Sob ID n.º 8978738, determinou-se a citação da Requerida, com arbitramento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Despacho proferido (ID 13029131), foi determinada a citação do sócio Raimundo Nonato, para fins do despacho inaugural. Ocorreu a devolução de mandado (ID 15093302) POSITIVO, constando no anexo a nota de ciência pelo Sr. Raimundo Nonato, com juntada aos autos realizada pela Secretaria da Vara em 29/06/18.

Foi certificada a não existência de outra ação de falência (ID 24164734).

Em despacho de ID 26664881, requereu-se o cumprimento da súmula 361 do STJ. Em sua manifestação, a Tintas Hidracor S/A (ID 26742907) anexou aos autos os comprovantes de intimação dos protestos realizados (ID 26742909).

Anexado o contrato social da empresa requerida, determinou-se a citação da sócia representante da Requerida, Sra. Maria Luzanira Silva Lima, para os fins do despacho inaugural.

Em Certidão de Oficial de Justiça, deu-se conta da realização da intimação da sócia Maria Luzanira Silva Lima, conforme ID 47121990.

Parecer do Ministério Público pela não intervenção no presente feito (ID. 51506292).

Em despacho, requereu-se da empresa credora a certidão de regularidade empresarial, que foi prontamente atendida.

Eis o que cabia relatar, DECIDO.

Pois bem, a falência exige um pressuposto objetivo de insolvência, entendida como a situação de fato que denota a impossibilidade de superação da crise empresarial, isto é, que denota que a crise é irreversível.

Sérgio Campinho a conceitua como “o estado de fato revelador da incapacidade do ativo do empresário de propiciar-lhe recursos suficientes a pontualmente cumprir suas obrigações, que por carência de meios próprios, quer por falta de crédito”. Registre-se que não se trata de um simples ato, mas de um estado geral de incapacidade de pagamento das suas obrigações, vale dizer, a insolvência é o estado geral do devedor que não está em condições de satisfazer regularmente as suas obrigações.

Ao contrário de muitos países que adotaram um sistema único, o Brasil adotou um sistema misto de configuração da falência. Além da insolvência confessada pelo devedor, admite-se também a presunção de insolvência em razão da impontualidade injustificada, da execução frustrada ou da prática de atos de falência, conforme preleciona o art. 94 da 11.101/05. A configuração da impontualidade injustificada pressupõe inicialmente uma inadimplência por parte do devedor empresário, isto é, o não pagamento no vencimento de determinada obrigação.

Se o empresário deixa de cumprir alguma obrigação, isso não significa necessariamente que ele esteja em dificuldades financeiras. Todavia, se ele deixa de pagar sem motivos uma obrigação com certas



características, o estado de insolvência é presumido, vale dizer, é considerado insolvente o devedor empresário que não paga, sem relevante razão de direito, dívida líquida constante de título ou títulos executivos.

O art. 94, I, da LREF identifica a primeira modalidade de insolvência do empresário devedor: a impontualidade injustificada. Pelo dispositivo, aquele que não paga, de modo injustificado, obrigação líquida e vencida materializada em título executivo protestado e de valor superior a 40 salários mínimos deverá ter a falência decretada.

Conforme se depreende dos autos, verifica-se que existe um título executivo, fundado no não adimplemento de notas promissórias e cheques retornados, que atestam a existência de um valor líquido, certo, exigível e acima de 40 salários mínimos em nome da empresa credora, estando devidamente protestado.

Na tentativa de intimação da empresa demandada, soube-se que a mesma já havia fechado as portas desde 2017. Logo, devidamente intimados para proceder com o depósito elisivo e apresentar contestação, os sócios da empresa restaram inertes (Id. 15093302 e 47121990).

Verifica-se também que os requisitos para o pedido de falência também restam alcançados, quais sejam: certidão de regularidade empresarial do credor (Id. 55224917), intimação do protesto realizado (ID 26742909), unicidade de ação falimentar (ID. 24164734) e ausência de contestação ou depósito elisivo (Id. 15093302 e 47121990).

Ademais, mediante tudo que se abstrai dos autos, existe um crédito certo, líquido e exigível, acima dos 40 salários que não foi efetivamente paga pela LDL Distribuidora de Material de Construção Ltda-ME, conforme indica a certidão de protesto anexada aos autos.

Ante o exposto, **DECLARO A FALÊNCIA da LDL Distribuidora de Material de Construção Ltda-ME**, empresa comercial, inscrita no CNPJ nº 03.030.200/0001-85, com antiga sede na com sede à Avenida Rio Branco n.º 889, CEP 58.400-575, bairro da Praia, Campina Grande/PB, CEP: 62.011-140 e representada pelos sócios: RAIMUNDO NONATO DE LIMA e MARIA LUZANIRA SILVA LIMA, nos termos do artigo 94, I e 99 da Lei 11.101/05, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.
2. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005 e apresentar proposta de honorários. Após assinado o termo de compromisso, habilite-se como TERCEIRO INTERESSADO a Kinse Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ de nº 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, nº 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereço de e-mail profissional: valeriapetrucchi@gmail.com, a qual é representada pela Sra. Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci, contadora inscrita no CRC/PB sob o nº 6831/0.
3. Determino ao Administrador Judicial que proceda a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade (Art. 108 §1º), devendo providenciar a lacração do estabelecimento, se necessário.



4. Determino ainda ao Administrador Judicial que, com base nas informações e documentos colhidos, publique edital contendo a relação de credores no prazo de 45 dias, observando o art. 7º §2º.
5. Determino que apresente o Falido, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.
6. Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e da relação de credores.
7. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o Falido, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da LRF).
8. Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.
9. Oficie-se ao órgão competente para anotação junto ao registro do devedor da expressão "FALIDO", da data da quebra e da inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.
10. DETERMINO a expedição de ofícios ao R.G.I., DETRAN, C.V.M., Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Itaú, Banco do Brasil e CEF para que informem se existem bens ou valores em nome da empresa falida.
11. INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE por comunicação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
12. Cumprida a determinação constante do item 5, PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.
Intimações e ofícios necessários.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Campina Grande – PB, assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito

